



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.  
- Cópias aos Edis. /  
- As comissões.  
Ibiúna, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 026/2026

Ibiúna, 13 de abril de 2026.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI e dá outras providências".

A presente propositura tem por objetivo instituir um instrumento financeiro essencial para o planejamento, a execução e o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao saneamento básico, à infraestrutura urbana e à proteção ambiental no Município de Ibiúna.

A criação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI permitirá ao Município dispor de recursos vinculados e devidamente organizados para investimentos estratégicos, especialmente voltados à universalização do acesso à água potável, à coleta e tratamento de esgoto, à drenagem urbana, à contenção de encostas e à mitigação de riscos ambientais. Trata-se de medida que reforça o compromisso da Administração Pública com a saúde pública, a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se que o Fundo também priorizará ações em áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, promovendo a inclusão social por meio da regularização urbanística e fundiária, da melhoria das condições habitacionais e da ampliação da infraestrutura básica. Essas iniciativas são fundamentais para a redução das desigualdades e para a promoção da dignidade humana.

Ademais, o FMSAI viabiliza a adequada aplicação de recursos oriundos de contratos firmados com a concessionária de serviços de saneamento, garantindo que tais valores sejam revertidos em benefícios diretos à população, em conformidade com as diretrizes regulatórias e com o Plano Regional de Saneamento Básico.

O projeto também assegura mecanismos de transparência, controle social e gestão participativa, por meio da instituição de um órgão colegiado com a presença de representantes do Poder Público e da sociedade civil, garantindo maior legitimidade e eficiência na aplicação dos recursos.

Importante ressaltar que a iniciativa está alinhada às normas legais e regulatórias vigentes, bem como às melhores práticas de governança na gestão de fundos públicos, contribuindo para o fortalecimento da capacidade institucional do Município.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Projeto de Lei n.º **249**

Recebido em 24 de 04 de 2026

Prazo Venc. em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Recebido por \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 24 / 04 / 2026

Recebido por: \_\_\_\_\_

**Katia Mayumi Deyama**  
Assessora da Sec. Adm.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável de Ibiúna e para a melhoria das condições de vida da população, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito Municipal de Ibiúna

**AO**  
**EXMO SR**  
**CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR**  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

249

## PROJETO DE LEI Nº 026 DE 13 DE ABRIL DE 2.026.

*“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI e dá outras providências”.*

**MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, a universalização do acesso a água, a proteção ambiental e de infraestrutura no Município.

**§1º** Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I- intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II- novas ligações com fornecimento de caixa de registro de água para família de baixa renda;

III- limpeza, despoluição e canalização de córregos;

IV- abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V- provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

VI- implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VII- drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§4º-** O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com ao menos um representante da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

**§5º-** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, será composto pelos seguintes membros e respectivas representatividades:

I – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – um representante da Secretaria de Obras e Licenciamento;

III – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – um representante da Sociedade Civil, indicado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna – CONDEMA.

**§6º-** O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

**Art.4º-** Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do município de Ibiúna-SP a SABESP poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante total devido em razão do inadimplemento.

**Art.5º-** Caberá ao município de Ibiúna-SP adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

**Art.6º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial revogando-se a Lei n.º 2.362 de 18 de dezembro de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 13 DE ABRIL DE 2026.**

  
**MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito de Ibiúna



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2362/2020.**

**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura, e dá outras providências.

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhados dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no âmbito do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, com exclusividade na área atendível já definida em contrato prorrogável por igual período.

§ 1º - Os instrumentos e ajustes referidos no caput deste artigo terão por fundamento o art. 241, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, a Lei Estadual nº 119, de 299 de junho de 1973, a Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011, o Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007 e o decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996.

§ 2º - O planejamento dos serviços será elaborado em conjunto pelo Município e pelo Estado de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela SABESP.

**Art. 2º** - O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser formalizado entre o Estado, Município e a SABESP consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível e



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

compreende a execução, operação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo as seguintes atividades:

**I** – Captação, adução e tratamento de água bruta;

**II** – Adução, reservação e distribuição de água tratada;

**III** – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

§ 1º - A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos exclusivos e compartilhados, os quais são incorporados à base de ativos da SABESP durante a vigência do contrato.

§ 2º - Caberá a SABESP organizar e manter atualizado o cadastro de bens vinculado à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

## **TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO**

**Art. 3º** - A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARCESP exercerá, com exclusividade, as funções de regulação e fiscalização dos serviços, nos termos e condições pactuados no convênio e contrato, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

§ 1º - A regularização e a fiscalização dos serviços de que trata o caput será regida exclusivamente pela Lei Complementar nº 1.025/2007.

§ 2º - O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos equivalentes com a ARSESP, com vistas ao acompanhamento da prestação de serviços.

**Art. 4º** - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SABESP no Município será remunerada por meio da cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP, observado o disposto na legislação e nas condições estabelecidas nos instrumentos e ajustes autorizados no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para a cobertura dos custos, realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas pactuadas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão amortizados no decorrer do contrato.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 3º - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser suficientes para suportar, gradual e progressivamente, a universalização do acesso aos respectivos serviços, nos termos a serem estabelecidos no contrato.

§ 4º - A SABESP oferecerá ao Município e as entidades conveniadas ou que atuem em parceria com este nas áreas de saúde, educação, assistência social, e administração geral, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), cabendo aos referidos órgãos/entidades a adequação de suas instalações internas.

## TÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

#### Capítulo I DAS FINALIDADES

**Art. 5º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura, a ser gerido em conjunto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU e pela Secretaria de Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de projetos, obras e serviços relativos a:

**I** – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

**II** – Limpeza, despoluição e canalização de córregos;

**III** – Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupada predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiárias de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

**IV** – Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento do solo irregulares;

**V** – Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessária à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

**VI** – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VII – Desapropriação e áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII – Execução de abastecimento provisório por meio de caminhão-pipa fora da área atendível;

IX – Educação ambiental continuada;

X – Execução de Projetos, obras e serviços complementares de saneamento básico;

XI – Viabilizar os investimentos predecessores aos da SABESP com vistas à universalização gradual e progressiva dos serviços no Município, nos termos pactuados no contrato.

**Art. 6º** - A SABESP deverá repassar ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura os valores estabelecidos em contrato, na forma de periodicidade a serem definidos no referido instrumento.

## **Capítulo II DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 7º** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura será constituído de recursos proveniente de:

I – repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II – eventuais valores repassados pela ARSESP em razão de multas aplicadas ao Prestador de Serviços;

III – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV – créditos adicionais a ele destinados;

V – doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII – outras receitas eventuais.

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

finalidades estabelecidas no Art. 5º e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

§ 1º - O FMSBI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSBI, bem como os mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º - A gestão da FMSBI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informações aos órgãos de controle da ARSESP.

§ 4º - O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSBI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representante da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

§ 5º - O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico por órgão colegiado de caráter consultivo será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

**Art. 10** – A SABESP não será cobrada pelo uso da água de áreas e instalações operacionais e/ou administrativas existentes à data da celebração do contrato ou criados na sua vigência, tais comovias publicas, espaço aéreo e subsolo, desde que afetos ao desempenho de sua atividade finalística.

**Parágrafo único** – O uso inadequado, em desacordo com as regras contratuais ou sem a observância de normas técnicas poderá ensejar a aplicação pelo Município de penalidade à SABESP, consoante valores e percentuais a serem estipulados nos instrumentos a serem assinados.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art. 11** – Fica o Poder executivo autorizado a celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando o equacionamento das dívidas ou eventuais outras disputas entre as partes.

**Art. 12** – Todos os ajustes autorizados por esta Lei somente permanecerão válidos enquanto a SABESP mantiver sua condição de empresa controlada pelo Estado de São Paulo.

**Art. 13** – A SABESP poderá realizar a arrecadação da taxa de coleta e destinação final de resíduo sólido, instituída pela legislação municipal, na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário emitida pela SABESP, devendo, para tanto haver regulamentação no contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em instrumento específico.

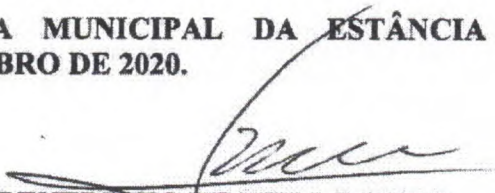
**Parágrafo único** – A arrecadação feita pela SABESP será restrita aos usuários dos serviços com ligações ativas e/ou esgoto da SABESP, devidamente identificados pelo Município.

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à SABESP os serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação vigente, mediante contrato específico.

**Art. 15** – Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito do Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de dezembro de 2020.

  
**JULIANA PRADO SOARES**  
Secretária da Administração